



## Os perigos potenciais de campos electromagnéticos e os seus efeitos sobre o meio ambiente

Resolução 1815 (2011) <sup>1</sup>

Versão portuguesa em <http://electrosensibilidade.blogspot.com.es/> do original:  
<http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=17994&lang=en>

1. A Assembleia Parlamentar tem sublinhado repetidamente a importância do empenho dos Estados na preservação do meio ambiente e da saúde ambiental, conforme estabelecido em muitas cartas, convenções, declarações e protocolos desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano e a Declaração de Estocolmo (Estocolmo, 1972). A Assembleia reporta-se aos seus trabalhos anteriores nesta área, nomeadamente a [Recomendación 1863](#) (2009) sobre ambiente e saúde, a [Recomendación 1947](#) (2010) sobre a poluição sonora e luz, e, de maneira geral, a [Recomendação 1885](#) (2009) na elaboração de um protocolo adicional à Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos no respeitante ao direito a um meio ambiente saudável e a [Recomendação 1430](#) (1999) sobre acesso à informação, participação pública na tomada de decisões ambientais e o acesso à justiça - a aplicação da Convenção de Aarhus.

2. Os efeitos potenciais sobre a saúde dos campos electromagnéticos de baixa frequência em torno de linhas de alta tensão e dispositivos eléctricos são objecto de investigação em curso e uma quantidade significativa de debate público. Segundo a Organização Mundial de Saúde, os campos electromagnéticos de todas as frequências representam uma das influências ambientais mais comuns e mais crescentes, sobre os quais a ansiedade e a especulação estão a aumentar. Todas as populações estão agora expostas a diferentes graus de campos electromagnéticos, os níveis dos quais continuarão a aumentar à medida que a tecnologia avança.

3. As telecomunicações móveis têm-se tornado comuns em todo o mundo. Esta tecnologia sem fios baseia-se em uma extensa rede de antenas fixas, ou estações base, transmitindo informação por meio de sinais de radiofrequência. Mais de 1,4 milhões de estações base existem no mundo e o número está a aumentar significativamente com a introdução da tecnologia de terceira geração. Outras redes sem fio que permitem o acesso à Internet de alta velocidade e serviços, tais como redes locais sem fio, são também cada vez mais comuns em residências, escritórios e muitos locais públicos (aeroportos, escolas, residências e áreas urbanas). Como o número de estações de base e redes sem fios locais aumenta, do mesmo modo aumenta a exposição a radiofrequência da população.

4. Enquanto campos eléctricos e electromagnéticos em determinadas faixas de frequência têm efeitos totalmente benéficos, que são aplicados na medicina, outras frequências não-ionizantes, sejam elas provenientes de frequências extremamente baixas, linhas de alta-tensão

ou de certas ondas de alta frequência usadas nos radares, telecomunicações e telemóveis, parecem ter efeitos biológicos mais ou menos nocivos, não-térmicos, em plantas, insectos e animais, assim como no corpo humano, mesmo quando expostos a níveis que estão abaixo dos valores-limite oficiais.

5. No tocante aos padrões ou valores-limite de emissão de campos electromagnéticos de todos os tipos de frequências, a Assembleia recomenda que o princípio ALARA ou "tão baixo quanto razoavelmente possível" seja aplicado, abrangendo tanto os chamados efeitos térmicos e efeitos atérmicos ou biológicos das emissões ou radiações electromagnéticas. Além disso, o princípio da precaução deve ser aplicado quando a avaliação científica não permite que o risco seja determinado com certeza suficiente, especialmente tendo em conta o contexto da crescente exposição da população, incluindo os grupos particularmente vulneráveis, como jovens e crianças, o que poderia levar a custos humanos e económicos extremamente elevados por inação se os alertas precoces forem negligenciados.

6. A Assembleia lamenta que, apesar dos apelos ao respeito do princípio da precaução e, apesar de todas as recomendações, declarações e uma série de avanços legais e legislativos, há ainda uma falta de reacção aos riscos ambientais e de saúde conhecidos ou emergentes e atrasos quase sistemáticos em adopção e aplicação de medidas preventivas eficazes. Esperar por elevados níveis de provas científicas e clínicas antes de tomar medidas para prevenir os riscos conhecidos pode levar a custos de saúde e económicos extremamente elevados, como foi o caso do amianto, a gasolina com chumbo e o tabaco.

7. Além disso, a Assembleia observa que o problema dos campos electromagnéticos ou ondas e as potenciais consequências para o meio ambiente e a saúde têm claros paralelos com outros temas actuais, como o licenciamento de medicamentos, produtos químicos, pesticidas, metais pesados ou organismos geneticamente modificados. Assim, destaca que a questão da independência e credibilidade do conhecimento científico é fundamental para realizar uma avaliação transparente e equilibrada de potenciais impactos negativos sobre o meio ambiente e a saúde humana.

8. À luz das considerações acima expostas, a Assembleia recomenda que os Estados membros do Conselho da Europa:

8.1. em termos gerais:

8.1.1. tomem todas as medidas razoáveis para reduzir a exposição aos campos electromagnéticos, especialmente para as radiofrequências de telemóveis, e em especial a exposição das crianças e jovens que parecem estar sob maior risco de tumores cerebrais;

8.1.2. reconsiderem a base científica para as actuais normas de exposição a campos electromagnéticos estabelecidas pela Comissão Internacional de Protecção Contra as Radiações Não-Ionizantes, que têm sérias limitações e aplicar os princípios de "tão baixo quanto razoavelmente possível" (ALARA), abrangendo tanto os efeitos térmicos e atérmicos ou biológicos das emissões ou radiações electromagnéticas;

8.1.3. disponibilizar informação e campanhas de sensibilização sobre os riscos potencialmente prejudiciais a longo prazo dos efeitos biológicos no ambiente e na saúde humana, especialmente dirigidas às crianças, adolescentes e jovens em idade reprodutiva;

8.1.4. prestar especial atenção às pessoas "electrosensíveis" que sofrem de uma síndrome de intolerância a campos electromagnéticos e introduzir medidas especiais para protegê-los, incluindo a criação de áreas livres de ondas não abrangidas pelas redes sem fio;

8.1.5. a fim de reduzir custos, economizar energia e, proteger o ambiente e a saúde humana, intensificar a investigação sobre novos tipos de antenas e telemóveis e dispositivos do tipo-

DECT, e incentivar pesquisas para o desenvolvimento de telecomunicações baseados em outras tecnologias que sejam tão eficientes, mas tenham menos efeitos negativos sobre o meio ambiente e a saúde;

8.2. no respeitante à utilização privada de telemóveis, telefones sem fio (DECT), Wi-Fi, WLAN e WiMAX para computadores e outros dispositivos sem fio, como comunicadores de bebé:

8.2.1. definir limites preventivos para os níveis de exposição a longo prazo para microondas em todas as áreas internas, em conformidade com o princípio da precaução, não superior a 0,6 volts por metro, e no médio prazo, para reduzi-los a 0,2 volts por metro;

8.2.2. realizar procedimentos adequados de avaliação de risco para todos os novos tipos de dispositivos antes do licenciamento;

8.2.3. introduzir uma rotulagem clara, indicando a presença de microondas ou campos electromagnéticos, a potência de transmissão ou a taxa de absorção específica (SAR) do aparelho e quaisquer riscos de saúde associados à sua utilização;

8.2.4. aumentar a conscientização sobre os riscos potenciais à saúde dos telefones sem fio tipo DECT, comunicadores de bebé e outros electrodomésticos que emitem ondas de pulso contínuo, se todos os equipamentos eléctricos estiverem permanentemente em estado de espera, e recomendar o uso do telefone fixo com fio em casa ou, noutros casos, modelos que não emitem ondas pulsadas de forma permanente;

8.3. relativo à protecção das crianças:

8.3.1. desenvolver em diferentes ministérios (educação, meio ambiente e saúde) campanhas de informação específicas destinadas aos professores, pais e filhos para os alertar para os riscos específicos do uso precoce, irreflectido e prolongado de telemóveis e outros dispositivos que emitem microondas;

8.3.2. para crianças em geral, e particularmente nas escolas e nas salas de aula, dar preferência às ligações à Internet com fio, e regulamentar estritamente o uso de telemóveis por crianças em idade escolar nas instalações da escola;

8.4. sobre o planeamento das linhas de energia eléctrica e estações de base de antenas de retransmissão:

8.4.1. introduzir medidas de planeamento das cidades para manter as linhas de alta tensão e outras instalações eléctricas a uma distância segura dos edifícios;

8.4.2. aplicar normas de segurança rigorosas para a solidez dos sistemas eléctricos em edifícios novos;

8.4.3. reduzir os valores limite para as antenas de retransmissão, de acordo com o princípio ALARA e instalar sistemas de acompanhamento abrangente e contínuo de todas as antenas;

8.4.4. determinar os locais de qualquer nova antena GSM, UMTS, Wi-Fi ou WiMAX não apenas de acordo com os interesses das operadoras, mas em consulta com autoridades do governo local e regional, moradores locais e associações dos cidadãos em causa;

8.5. sobre a avaliação de risco e precauções:

8.5.1. fazer a avaliação de risco mais orientada para a prevenção;

8.5.2. melhorar os padrões de avaliação do risco e de qualidade, criando uma escala padrão de risco, tornando a indicação do nível de risco obrigatória, comissionando várias hipóteses de risco e considerando a compatibilidade com as condições da vida reais;

8.5.3. levar em conta e proteger os cientistas que dão o "alerta precoce";

- 8.5.4. formular uma definição orientada para os direitos humanos dos princípios da precaução e ALARA;
- 8.5.5. aumentar o financiamento público de investigação independente, nomeadamente através de subsídios da indústria e da tributação dos produtos que são objecto de estudos de investigação pública para avaliação dos riscos para a saúde;
- 8.5.6. criar comissões independentes para a atribuição de fundos públicos;
- 8.5.7. tornar obrigatória a transparência dos grupos de 'lobby';
- 8.5.8. promover o debate pluralista e contraditório entre todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil (Convenção de Aarhus).

---

<sup>1</sup> *Texto adoptado pela Comissão Permanente*, em nome da Assembleia, em 27 Maio de 2011 (ver Documento [12608](#), relatório da Comissão do Meio Ambiente, Agricultura e Assuntos Locais e Regionais, relator: Sr. Huss).